



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação n.º 0568290-36.2016.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Des. Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Apelante : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora : Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo
Apelado : I. S. dos S.
Def. Público : Antônio Cavalcanti da Rocha Reis Filho
Procurador : Maria de Fatima Campos da Cunha

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. ECA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, STJ. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, PUGNANDO PELA REFORMA DO *DECISUM*. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM BASE NO PERÍODO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 121, § 3º, ECA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. PRAZO QUE SE REDUZ PELA METADE. ARTIGO 115, CPB. SOBRESTAMENTO DO FEITO CONFORME ART.184, § 3º DO ECA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CALCULADA PELA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. NÃO ADVENDO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I - Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, nos termos do artigo nos termos do artigo 198 da Lei 8.069/90 e arts. 1.009, 1012 e 1013 do CPP, inconformado com a sentença de fls. 78/80, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, que reconheceu a prescrição do ato infracional para extinguir o processo.

II - Inconformado, o Parquet interpôs o presente recurso de apelação, sustentando em seu arrazoado (fls. 97/110), a necessidade de reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do processo, ao argumento de que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva reconhecida no Decisum.

III - Opinitivo Ministerial (fls. 09/17), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ministerial, reformando-se a sentença, dando-se seguimento ao processo até o seu efetivo deslinde.

IV - A prescrição penal é aplicável nas medidas socio educativas (Súmula n. 338 do STJ) e a jurisprudência da Corte Superior firmou orientação de que, via de regra, tratando-se medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, o limite máximo de 03 (três) anos previsto para a duração da medida de internação (art. 121, § 3º, ECA).

V - Cediço o entendimento de que, nos procedimentos de apuração de ato infracional, caso o adolescente não seja localizado para comparecer à audiência de apresentação, o Magistrado deve determinar o sobrestamento do feito e conseqüente expedição de mandado de busca e apreensão, não podendo prosseguir na instrução sem que o menor tenha sido ouvido e cientificado dos termos da representação, sob pena de nulidade absoluta. Inteligência do artigo 184, § 3º, da Lei 8.096/90.

VI - No caso em análise, verifica-se despacho datado de 04 de fevereiro de 2019 (fls. 70), onde o MM. Juiz de Direito da respectiva comarca sobrestou o feito, de modo que a marcha processual restou suspensa até 06 de março de 2021, quando retomada a normalidade do seu curso (fls. 72). Observa-se que, do recebimento da representação, em 08 de novembro de 2016 (fls. 36), até o sobrestamento do feito, datado de 04 de fevereiro de 2019, decorreram aproximadamente 02 (dois) anos e 03 (três) meses. Assim, com a retomada do processo, em 06 de março de 2021, até a presente data, decorreram cerca de 120 (cento e vinte) dias, de forma que, somados ambos os períodos, não se atingem os 04 (quatro) anos necessários para o advento da prescrição da pretensão sócio educativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

VII - RECURSO PROVIDO, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que se dê o devido prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL N° 0568290-36.2016.805.0001**, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**. e, Apelado, o I.S. do S.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, para desconstituir a sentença proferida às fls.78/80, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo siga seu rito natural. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, nos termos do artigo nos termos do artigo 198 da Lei 8.069/90 e arts. 1.009, 1012 e 1013 do CPP, inconformado com a sentença de fls. 78/80, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, que reconheceu a prescrição do ato infracional para extinguir o processo.

No arrazoado de fls. 98/110, o Apelante sustenta a necessidade de afastar a prescrição da pretensão sócio educativa, visto que reconhecida com base em parâmetro que não se coaduna com o cotejo da pena máxima cominada ao delito. Outrossim, alega que, como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

houve causa que ensejou a suspensão do prazo prescricional no curso do processo, ainda que se adote a corrente endossada pelo magistrado, não adveio o prazo para prescrição.

Às fls. 115/124, o recorrido, por Defensor Público, rebate as alegações ministeriais e pugna pelo desprovimento do apelo.

Opinativo Ministerial (fls. 10/14), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a decisão combatida, determinando-se o prosseguimento da ação.

Após o devido exame dos autos, isentos de revisão e com preferência de julgamento, de acordo com o inciso III, do art. 198, da Lei 8.069/90, lanço o presente relatório, determinando a sua inclusão em pauta.

V O T O

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Da cuidadosa leitura das peças processuais trazidas ao bojo dos autos, verifica-se a procedência do inconformismo do *Parquet*.

De início, cumpre salientar que as medidas socio-educativas previstas no ECA possuem caráter pedagógico, objetivando a ressocialização do menor em conflito com a lei. Por essa razão, devem ser executadas de imediato, sendo o efeito suspensivo concedido nos casos de dano irreparável à parte, o que não se verifica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CONSISTENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. In casu, o Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente na liberdade assistida, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Neste writ, discute-se a legalidade da decisão do Juízo de Direito Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, que recebeu o recurso de apelação da defesa apenas em seu efeito devolutivo. 2. O tema atualmente encontra-se pacificado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena, mais uma vez o digo, de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista [...] as medidas previstas nos arts. 112 a 125 da Lei n. 8.069/1990 não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco. [...] Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional". Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 364.715/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Pois bem.

O Ministério Público representou o adolescente I.S.S, pelo fato de ter praticado conduta infracional análoga ao crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta, no ano de 2016, uma guarnição da Polícia Militar realizava incursão no bairro de Pernambucoés, oportunidade em que os policiais avistaram o Apelado, tendo este tentado dispensar um saco plástico no qual foram encontradas 20 (vinte) porções de substância ilícita, sob forma de pedras, identificada como "crack", acondicionadas em sacos plásticos, e tentou empreender em fuga,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

oportunidade em que ingressou em sua residência, contudo, foi apreendido pelos prepostos do Estado.

Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, reconhecendo a prescrição do ato infracional, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

O *Parquet*, em suas razões de fls. 97/110 aponta a não ocorrência da prescrição, no presente caso, já que a pretensão socio-educativa em análise prescreve em 04 (quatro) anos, com fulcro no artigo 155 e art. 109, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal, de modo que merece ser reformada a sentença.

A Autoridade Judicial proferiu o Decisum (fls. 86/91), extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamento:

"[...] Observando atentamente os autos, verifico que a representação foi recebida no dia 06 de novembro de 2016, portanto há mais de quatro anos. A Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Nos procedimentos de atos infracionais, quando a pena do crime análogo é superior a 2 anos, a prescrição tem por base o máximo de duração de medida socioeducativa prevista no ECA, ou seja, 3 anos, na forma do artigo 121, § 3º, deste Diploma Legal. Com isso, observando o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, a prescrição se dá em 8 anos. Aplicando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

o disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina que são reduzidas à metade os prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo do fato, menor de 21 (vinte e um) anos, tem-se a prescrição da medida socioeducativa em 4 anos.

Como já foi articulado, a representação foi recebida no dia 06 de novembro de 2016, portanto há mais de 4 anos, não tendo, até a presente data, qualquer outra interrupção, de modo que está consumada a prescrição da medida socioeducativa pretendida. Isto posto, visualizando a prescrição da pretensão de aplicação da medida socioeducativa, DECLARO EXTINTO o presente processo, razão pela qual determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, bem como diante do fato de não existir prejuízo ao representado, dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o representado por seu defensor.

Salvador(BA), 25 de março de 2021. Francisco Manoel da Costa Nascimento Juiz de Direito [...]”.

Entretanto, não assiste razão, data venia, ao Juízo Processante, por não se vislumbrar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

As medidas socio-educativas, além do caráter protetivo, possuem também aspecto retributivo e repressivo, não havendo razão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

para excluí-las do campo da prescrição, motivo pelo qual foi editada a súmula 338 do STJ, a qual determina que **"A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas"**, posto que todos os direitos e garantias assegurados aos maiores não podem ser negados aos adolescentes.

Ultrapassada a discussão quanto a aplicabilidade da prescrição em sede de atos infracionais, remanesce ainda a divergência no que pertine aos critérios a serem adotados para a sua apuração.

A prescrição é contada com base no período máximo de cumprimento da medida socio-educativa de internação prevista no Estatuto, qual seja, de 3 (três anos) consoante art. 121, §3º do ECA, a qual, de acordo com art. 109, IV do CP, prescreveria em 8 (oito) anos, sendo tal prazo reduzido à metade, em razão do agente possuir menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato, consoante determinação do art. 115 do CP, resultando, portanto, no lapso prescricional de 4 (quatro) anos.

Tal posicionamento encontra guarida jurisprudencial, conforme julgados da Corte Superior, que ora trago à baila:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. RETOMADA DA REPRESENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO PRAZO MÁXIMO PREVISTO PARA A INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público possui a atribuição de conceder a remissão antes de iniciar a representação por ato infracional, como forma de exclusão do processo (art. 201, I, ECA). Ao oferecer a proposta (art. 127 do ECA),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

o órgão pode incluir, como condição, a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e internação, sem nenhum caráter de penalidade, pois não existe reconhecimento ou comprovação da responsabilidade. 2. Em caso de descumprimento de condição imposta em remissão pré-processual, o lapso para a retomada da representação e, portanto, o da prescrição da pretensão socioeducativa, é, em regra, regulado pelo máximo de duração de medida socioeducativa prevista no ECA, o que, a teor do art. 121, § 3º, do estatuto em apreço, é de 3 anos. Em conformidade com o art. 109, IV, c/c o art. 115, ambos do CP, chega-se ao cálculo de 4 anos. 3. Somente na hipótese de procedência da representação, a perda da pretensão estatal regular-se-á pelo prazo certo de medida socioeducativa aplicada pelo Poder Judiciário ou, se não possuir termo, levará em conta o prazo máximo de sua duração. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 600.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021).

Assim, a sentença recorrida tem respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para os atos infracionais, antes da sentença que fixe a medida socio-educativa, deve ser aferido pelo prazo máximo para o cumprimento da internação, que é de 03 anos, consoante art. 121, §3º, do ECA em cotejo com a aplicação do teor dos artigos 109, IV c/c 115, ambos do Código Penal.

Entretanto, no caso em análise, não se vislumbra o advento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

da prescrição, não comportando o reconhecimento da extinção da pretensão. Isso porque, em despacho datado de 04 de fevereiro de 2019 (fls. 70), o MM. Juiz de Direito da respectiva comarca sobrestou o feito, de modo que a marcha processual restou suspensa até 06 de março de 2021, quando retomada a normalidade do seu curso (fls. 72).

Observa-se que, do recebimento da representação, em 08 de novembro de 2016 (fls. 36), até o sobrestamento do feito, datado de 04 de fevereiro de 2019, **decorreram aproximadamente 02 (dois) anos e 03 (três) meses.**

Posto isto, com a retomada do processo, em 06 de março de 2021, até a presente data, decorreram cerca de 120 (cento e vinte) dias, de forma que, somados ambos os períodos, não atingem os 04 (quatro) anos necessários para o advento da prescrição da pretensão sócio-educativa.

Cediço o entendimento de que nos procedimentos de apuração de ato infracional, caso o adolescente não seja localizado para comparecer à audiência de apresentação, o Magistrado deve determinar o sobrestamento do feito e conseqüente expedição de mandado de busca e apreensão, não podendo prosseguir na instrução sem que o menor tenha sido ouvido e cientificado dos termos da representação, sob pena de nulidade absoluta. Inteligência do artigo 184, § 3º, da Lei 8.096/90.

Nesta linha, transcrevo precedente desta Egrégia Corte, que considera a suspensão do feito, nos ditames do art. 184, § 3º, do ECA, a saber:

**APELAÇÃO. ECA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO
DE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO
ART.28 DA LEI 11.343/06. NÃO UTILIZAÇÃO DO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

CRITÉRIO DE DURAÇÃO MÁXIMA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NAS INFRAÇÕES CUJA PRESCRIÇÃO DO DELITO ANÁLOGO É MAIS BENÉFICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO CONFORME ART.184,§3º DO ECA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CALCULADA PELA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 415 DO STJ. EXTINTA A PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O Ministério Público recorre de decisão que extinguiu procedimento para apuração de ato infracional análogo ao delito previsto no art.28 da lei 11.343/06, em razão do sobrestamento determinado pelo art.184, §3º, do ECA. II - De regra, a prescrição dos atos infracionais é definida a partir do período máximo de cumprimento do ato infracional, o qual, nos moldes do ar.121, §3º do ECA, é de 3 (três) anos, prescrevendo, com a redução do art.115 do CP, em 4 (quatro) anos. III - Contudo, nos casos em que o delito análogo possui prazo prescricional mais benéfico, como o previsto no art.30 da lei 11.343/06, este deve ser o critério utilizado para a contagem prescricional. IV - Em caso de sobrestamento do procedimento consoante determinado no art.184, §3º do ECA, a suspensão da prescrição perdura pelo prazo da prescrição em abstrato, findo o qual, volta a correr. APELO IMPROVIDO. AP. 00503938-20.2017.8.05.0103 - ILHÉUS DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA (Classe: Apelação, Número Processo:0503938-20.2017.8.05.0103,Relator(a):ES ESERVAL ROCHA, Publicado em: 17/04/2020).

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Ministério Público, para reformar a sentença de fls. 78/80, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se dê o devido prosseguimento ao feito.

É como voto.

Salvador, ____ de _____ de 2021.

Presidente

Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Relator

Procurador de Justiça